

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000233/96-61  
SESSÃO DE : 13 de outubro de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.846  
RECURSO Nº : 118.996  
RECORRENTE : EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E  
SANEAMENTO S/A  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO**

**1. ISENÇÃO e IMUNIDADE (I.I. e I.P.I.)**

As sociedades de economia mista são entidades paraestatais, sujeitas ao regime jurídico das empresas privadas, não fazendo jus à isenção prevista no artigo 2º, inciso I, "a", da Lei nº 8.032/90, nem tampouco à imunidade prevista no art. 160, VI, "a" da Constituição Federal.

**RECURSO DESPROVIDO**

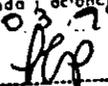
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acatar a preliminar de preclusão referente à multa de mora, levantada pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Maria Violatto, Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, e Luis Antônio Flora. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de outubro de 1998

  
UBALDO CAMPELLO NETO  
Presidente em Exercício

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
Fazenda Nacional  
Em 31/10/98

  
LUCIANA CORÍEZ ROMIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
Relator

31 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente o Conselheiro: HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 118.996  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.846  
RECORRENTE : EMBRASA-EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E  
SANEAMENTO S/A  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 1-4), exigindo-se da mesma o crédito tributário no valor total de R\$ 181.753,94, constituído das parcelas de Imposto de Importação, I.P.I., e multa (art. 530 do RA e art. 84 da Lei 8.981/95).

Os fatos que ensejaram tal autuação estão assim descritos às fls. 02 dos autos:

### 1 - ISENÇÃO VINCULADA A QUALIDADE DO IMPORTADOR

Falta de recolhimento do II e IPI.

O importador declarou-se enquadrado nos casos de isenção previstos nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.032/90, tendo a fiscalização constatado que o mesmo, ou os produtos importados, não se enquadram em nenhum dos casos previstos nos citados artigos. Deve-se verificar inclusive que a Lei 8.032/90, declara em seu artigo 1º :

“ART. 1º - FICAM REVOGADAS AS ISENÇÕES DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, DE CARATER GERAL OU ESPECIAL, QUE BENEFICIAM BENS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 2º A 6º DESTA LEI.

Declarando textualmente no parágrafo único:

PARÁGRAFO ÚNICO – O DISPOSTO NESTE ARTIGO APLICA-SE ÀS IMPORTAÇÕES REALIZADAS POR ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA, DE ÂMBITO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL.”

RECURSO Nº : 118.996  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.846

A Impugnação de Lançamento foi apresentada tempestivamente e seus fundamentos estão assim sintetizados na Decisão singular:

- a) a Impugnante, na qualidade de entidade estatal prestadora de serviço público de abastecimento de água e esgoto para o Estado da Bahia, integra o Projeto de Modernização do Setor de Saneamento – PMSS;
- b) o PMSS, através da EMBASA, levou a efeito concorrência pública internacional para aquisição de equipamentos, sendo que a empresa YOKOGAWA ELETRIC CORPORATION foi a vencedora;
- c) a Interessada, com esse mister, intentou nacionalizar tais mercadorias estrangeiras, ao amparo das isenções previstas nos arts. 2º, inc. I, alínea “a”, e 3º, da Lei nº 8032/90, vez que o PMSS é federal;
- d) demais disso, a Impugnante é um órgão estatal e os bens importados têm destinação pública, alçando-se, assim, à categoria de imune a impostos, ao teor do art. 150, inc. VI, letra “a”, da CF/88, antes mesmo de figurar como isenta;
- e) ultimando, requer a improcedência do AI, devendo a Impugnante ser exonerada dos gravames do litígio.

A Autoridade Julgadora de primeiro grau, pela Decisão nº 804, de 26/05/97, julgou procedente a ação fiscal, sob os fundamentos de que:

“(…)Impende referir que a Autuada, muito embora preste serviços públicos essenciais à comunidade, está constituída sob a forma de sociedade de economia mista, consoante art. 1º de seu Estatuto Social, fls. 34, e tal característica, ao teor do DL 200/67, e legislação administrativa superveniente, se lhe impõe a feição de entidade pertencente à Administração Indireta.

Nesse diapasão, o saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles ensinava, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 19ª ed., p. 634:

**“Quanto às empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica, a atual Constituição, mantendo a orientação da anterior e do Decreto-**



RECURSO Nº : 118.996  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.846

**lei 200/67, determina que se sujeitem ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (CF, art. 173, § 10, ainda que, sob supervisão ministerial, devam acompanhar o plano geral do Governo.”**

Merece citação, ainda, o parágrafo 2º, do retrocitado dispositivo constitucional:

**“As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.”**

Arrematando o raciocínio, é imperioso dizer que a isenção vem a ser hipótese de exclusão de crédito tributário, ao teor do art. 175, do Diploma Tributário Pátrio, sendo tal norma a *fortiori* interpretada de maneira restritiva (art. 111, inc. I, do CTN). Por via de consequência, não é possível à Autuada escudar-se na regra jurídica isencional para ilidir o lançamento em tela.

Cumpre, a esse passo, enfrentar a alegação de imunidade tributária, alicerçada no art. 150, VI, “a” da Superlei.

Para tanto, creio ser suficiente trazer à lide um aresto (nº 03-01.989) da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado no DOU de 20/02/97, Seção I, p. 3162, que reproduz mansa e pacífica jurisprudência administrativa:

#### **“IMUNIDADE TRIBUTÁRIA**

**I – Considerando os termos do disposto no artigo 150 da Constituição Federal, a imunidade tributária ali prevista não contempla o imposto de importação, nem o Imposto sobre Produtos Industrializados, incidentes nas operações de importação.”**

Regularmente notificada da Decisão supra, a Autuada recorreu tempestivamente a este Colegiado, insistindo nas mesmas razões utilizadas na Impugnação de Lançamento. Invoca, ainda, a improcedência das multas cominadas (mora), por não ter cometido infração alguma nem encontrar-se em “mora”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.996  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.846

Não houve pronunciamento da D. Procuradoria da Fazenda Nacional, em virtude do valor envolvido, em conformidade com o disposto na Portaria MF 260/95, com redação dada pela Portaria MF 189, de 11 de agosto de 1997.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a long, sweeping horizontal stroke that extends to the right.

RECURSO Nº : 118.996  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.846

### VOTO

A matéria já é bem conhecida desta Câmara, tendo sido objeto de julgamentos anteriores, como é o caso do Recurso nº 119.090, do interesse da mesma empresa, o qual foi objeto do Acórdão nº 302-33.781, de lavra da Eminente Conselheira Dra. Maria Helena Cotta Cardozo, proferido em sessão do dia 29 de julho p.p.

Adoto, em parte, o referido Voto, naquilo que entendo perfeito e adequado ao caso, como a seguir transcrevo:

“Trata o presente processo do desembaraço aduaneiro de mercadoria ao amparo da Declaração de Importação....., sem o pagamento dos tributos correspondentes, sob alegação, por parte da importadora, de isenção prevista na Lei n.º 8.032/90 e imunidade contida no artigo 150 da Constituição Federal. A Notificação que deu origem ao processo trata.....

A Lei nº 8.032, de 12/04/90 (DOU de 13/04/90), invocada pela recorrente, estabelece em seus artigos 1º, parágrafo único, e 2º, inciso I, alínea “a”, “verbis”:

“Art. 1º - ficam revogadas as isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiam bens de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 2º a 6º desta Lei.

**Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se às importações realizadas por entidades da Administração Pública Indireta, de âmbito Federal, Estadual ou Municipal.**

Art. 2º - As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

I) às importações realizadas:

a) **pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias;**  
(grifei)

RECURSO Nº : 118.996  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.846

A interessada, conforme consta no início da peça recursal, é uma sociedade de economia mista (fls....), regime este incluído na Administração Pública Indireta, e como tal não contemplado pela isenção pretendida, conforme se depreende da análise do art. 2º, inciso I, alínea "a", do dispositivo legal retro transcrito.

Para que não parem dúvidas sobre o alcance do benefício aqui tratado, o parágrafo único do artigo 1º, acima, é incisivo, citando expressamente que a revogação das isenções ou reduções dos Impostos de Importação e IPI, relativamente a bens de procedência estrangeira, aplica-se às importações efetuadas por entidades da Administração Pública Indireta, inclusive de âmbito estadual, como é o caso da interessada.

Além disso, os parágrafos 1º e 2º, do art. 173, da Constituição Federal estabelecem, verbis:

"Art. 173 - .....

Parágrafo 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Parágrafo 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado."

O mandamento acima, vindo da própria Carta Magna, mais uma vez não deixa dúvidas sobre a impossibilidade de aplicação da isenção pleiteada, sendo a postulante uma sociedade de economia mista.

Tais argumentos já foram levantados pela autoridade julgadora de primeira instância. Embora reconhecendo que o Programa motivador da importação em tela seja de iniciativa federal, com recursos contraídos pela União, repassados para os Estados e posteriormente para as Secretarias de Recursos Hídricos, o julgador muito bem observou que quem figura como importadora na respectiva Declaração de Importação é a recorrente, que não é titular do direito à isenção.

A interessada, em seu recurso, alega que a autoridade recorrida desconsiderou razões relativas à natureza do Programa ao qual se



RECURSO Nº : 118.996  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.846

destinavam os equipamentos importados, bem como a posição ocupada pela EMBASA no contexto da administração pública. Segundo a recorrente, o julgador “angulou inadequadamente o alcance e os objetivos da regra isencional da Lei n( 8.032/90” (fls....). Ora, em matéria de isenção, não há como a autoridade administrativa angular o alcance da legislação desta ou daquela maneira, uma vez que se trata de modalidade de exclusão do crédito tributário, e como tal deve ser interpretada de forma literal, conforme estatuem os artigos 175, inciso I, e 111, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

A discussão da isenção aqui tratada, diretamente vinculada ao regime jurídico daquele que realiza a importação, traz em seu bojo a necessária definição de quem seria o contribuinte do tributo em questão, pois não haveria sentido em pleitear-se o benefício em favor de personalidade sobre a qual não recaiu a exigência que se visa elidir. Em se tratando de Imposto de Importação, o contribuinte é o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional (art. 31 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88). No caso aqui tratado, quem promoveu a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional foi a EMBASA – sociedade de economia mista, figurando como importadora na Declaração de Importação de fls..... Assim, em nada socorre a recorrente o fato de receber recursos ou executar Programas determinados por entidades da Administração Pública Direta.

Sobre o assunto, assim manifestou-se Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro” (Malheiros Editores – pág. 332):

“Essas referências constitucionais reafirmam o caráter paraestatal das sociedades de economia mista, cada vez mais próximas do Estado, sem contudo integrar sua estrutura orgânica, ou adquirir personalidade pública. Permanecem ao lado do Estado, realizando serviços ou atividades por outorga ou delegação do Estado, mas guardando sempre sua personalidade de direito privado.”

No que concerne a imunidade recíproca, alegada pela Recorrente, não concordo com as fundamentações da Nobre Relatora do Acórdão em epígrafe, quando afirma que “...ela só abrange os impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, não sendo contemplado o Imposto de Importação, por determinação expressa do art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal...”.

RECURSO Nº : 118.996  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.846

De qualquer forma, também não tem embasamento legal a argumentação da ora Recorrente pois que, estando definido ser Ela uma sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado, não se lhe aproveita a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

Assim, a negativa ao pleito da Recorrente com relação à imunidade deve restringir-se ao enquadramento nas mesmas razões acima, que tratam da questão isencional.

Neste aspecto, está correta a argumentação da I. Relatora do Acórdão anteriormente citado, quando diz:

"(...)Referindo-se a este tema, mais uma vez o já citado mestre ensina, na mesma obra acima, pág....:

"Não sendo um desmembramento do Estado, como não o é, o ente paraestatal não goza de privilégios estatais (imunidade tributária, foro privativo, prazos judiciais dilatados, etc.), salvo quando concedidos expressamente em lei."

Com relação à multa de mora exigida na ação fiscal supra, entendo indevida tal cobrança, no presente caso.

Sobre essa matéria já tive a oportunidade de manifestar-me em diversos outros julgados. Com efeito, é de se destacar que a Recorrente, ao pleitear a aplicação do regime isencional, ou da imunidade, antes questionados, não cometeu qualquer infração, não podendo ser punida por discutir seu posicionamento na esfera administrativa.

Tal penalidade, de caráter moratório, só se torna devida a partir do trânsito em julgado da sentença final administrativa que reconhecer devidos os tributos incidentes, caso o sujeito passivo não promova o pagamento no prazo estipulado a partir de então.

Todavia, sobre essa matéria já fui vencido na preliminar levantada pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.996  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.846

Sendo assim, outra medida não resta senão negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998.



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator

RECURSO Nº : 118.996  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.846

PRELIMINAR

Da leitura do relatório constante do processo em epígrafe, verifica-se que a interessada, em seu recurso, se insurge contra as multas e outras cominações devidas. Entretanto, o mesmo relatório mostra que esta matéria não fora expressamente contestada quando da apresentação da impugnação, considerando-se assim não impugnada, segundo o art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Sobre o tema tem-se a manifestação de Antonio da Silva Cabral, em sua obra "Processo Administrativo Fiscal" (Editora Saraiva - SP - 1993 - Págs. 174 e 157), quando analisa os efeitos da preclusão:

"Vê-se, portanto, que é tradição considerar-se o processo como um ordenamento encadeado de atos e termos, no tempo, devendo a parte praticar cada ato no devido tempo.

.....

Ora, se o contribuinte não impugnou determinada matéria é evidente que o julgamento de 1º grau não haverá de apreciá-la, e não tendo sido objeto de julgamento não compete ao Conselho apreciá-la, simplesmente porque haveria de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição."

Ante o exposto, deixo de apreciar a matéria relativa à multa de mora e juros moratórios.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Conselheira